



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.694, DE 2020

(Da Sra. Tereza Nelma e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos na promoção da candidatura de afrodescendentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10190/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na promoção da candidatura de afrodescendentes.

Art. 2º. O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“ Art. 16-C
 § 17 Do valor recebido pelos partidos, cinco por cento deve ser empregado na promoção de candidatura de afrodescendentes.
 ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da eleição de 2018 apontam para cerca de 45% dos candidatos declarando-se pardos ou negros, e cerca de 50% brancos. Já o **Estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça**, divulgado pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, evidencia que os pretos e pardos eram 55,9% da população, mas são apenas 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos em 2018. Dos vereadores eleitos em 2016, 42,1% eram pretos e pardos.

É notória a desproporção entre o número da população afrodescendente e a participação direta em campanhas eleitorais e candidatos eleitos. Levantamento da Revista Piauí, com dados declarados ao Tribunal Superior Eleitoral, comprova o padrão de desigualdade. Um cruzamento do número total de candidaturas ao Legislativo com o número de eleitos por raça e gênero aponta um índice de êxito eleitoral (total de eleitos dividido pelo total de candidaturas) dos homens brancos, em 2018, de 10,9% e de 4,5% para mulheres brancas. O índice de êxito nas urnas para homens negros foi de 4,8%, enquanto o índice das mulheres negras foi de apenas 1,7%.

A representatividade das cidadãs e cidadãos negros vem sendo aviltada no último século e nas décadas presentes, isso é fruto de um contexto histórico em que foi recusado ao povo negro o direito de votar e ser votado, pois

sempre elites oligárquicas, econômicas ou partidárias excluía do negro a possibilidade de participação política.

O histórico de racismo institucional não se findou com a edição da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que aboliu formalmente a escravidão. Esperava-se que a partir da Lei Áurea o negro brasileiro fosse visto como cidadão, titular de direitos e obrigações, no entanto, não foi o que ocorreu. Como ensina a professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1988, p. 140), tal titularidade de cidadania constitui mera formalidade, já que não será recebido como trabalhador livre no mercado de trabalho. Prefere-se o imigrante. Não se nota qualquer providência legal, com vistas à integração dos novos cidadãos, pelo contrário, o jurista Rui Barbosa, Ministro da Fazenda do Governo provisório republicano, promoveu a incineração de documentos referentes à escravidão africana no Brasil. Seu objetivo imediato era impossibilitar a cobrança de indenizações prometidas pelos republicanos aos senhores de escravos, mas acabou por causar irreparável prejuízo à recuperação da memória nacional, como salienta a professora Eunice Prudente na obra “O Negro na ordem jurídica brasileira”.

Cabe ressaltar, ainda, que todas as Constituições brasileiras pré-88 continham cláusulas que excluíam o negro do processo de sufrágio universal, principalmente quando vedava o sagrado direito do pleno exercício da cidadania aos “mendigos e analfabetos”, distorção latente principalmente na Constituição de 1891, a primeira Carta Política da República, que logo após a “abolição” recusou aos recém-libertos o direito ao voto e, consequentemente, o direito de ser votado, deixando um grande legado de subrepresentatividade e racismo institucional e político, em que aos negros eram inadmitidos os espaços de poder.

A proposta ora apresentada vincula parte dos recursos recebidos pelos partidos à promoção de candidatura de pardos e negros para estimular a presença e a participação direta desses grupos sociais na disputa nas urnas e na composição das estruturas governativas e legislativas da República. A defasagem é histórica, mas acredito que a alteração sugerida à lei eleitoral irá contribuir para diminuí-la.

Para tal reparação, é crucial o acesso a recursos. Tendo em vista que a maior parte da população brasileira com renda baixa é negra, a eleição torna-se também fator de exclusão e separação racial, já que para alguns há muito e para

outros muito pouco. Além disso, outro importante fator que explica a falta de representatividade negra é o baixo investimento dos partidos políticos nessas candidaturas.

Conforme noticiou o jornal o Estado de S. Paulo no dia 13 de Novembro de 2019, um estudo expôs a discrepância entre a receita de candidatos brancos e a de candidatos pretos ou pardos. Enquanto 9,7% das candidaturas de pessoas brancas a deputado federal tiveram receita igual ou superior a R\$ 1 milhão, entre as candidaturas de pessoas pretas ou pardas, apenas 2,7% contaram com pelo menos esse valor. Ressalta-se também que o recurso do fundo eleitoral é público, financiado pelo contribuinte que em sua maioria é negro. Não é justo financiar o racismo eleitoral com dinheiro público.

No mesmo sentido, matéria do jornal O Globo, de 9 de outubro de 2019, revela que as candidaturas de pessoas negras ao Congresso foram minoria entre as que receberam mais recursos dos principais partidos políticos nas últimas eleições. Apenas 24% das candidaturas mais irrigadas com recursos dos diretórios nacionais são de pessoas negras (pretos e pardos), enquanto 74,9% foram divididos entre os que se autodeclararam brancos.

A correção dessa discrepância pode e deve ser feita através de incentivos do Estado. A adoção de cotas raciais para ingresso nas universidades e concursos públicos, por exemplo, bem como a destinação de recursos para candidaturas femininas têm se mostrado mecanismos importantes e eficazes para garantir maior representatividade das minorias nesses espaços.

Por esses e outros motivos, é necessário garantir a equidade de acesso aos espaços de discussão e deliberação, como princípio básico de Direitos Humanos. Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, da qual o Brasil é signatário diz que Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir e também que cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem as medidas legislativas, proibir e por fim à discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou organizações.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê a modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica e ainda a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada.

É evidente que só desfrutaremos uma verdadeira democracia quando brancos e negros dispuserem das mesmas oportunidades. Como sintetiza, em reportagem especial de Ecoa ‘O mito do paraíso racial’, o escritor e historiador Lourenço Cardoso, “o país que deseja caminhar para ser democrático necessita que as negras e os negros estejam presentes em todos os espaços de poder e prestígio”. Entendimento também defendido pela historiadora e antropóloga Lilia Schwarcz, em recente entrevista à CNN Brasil. Para Lilia, não teremos uma democracia se continuarmos praticando o racismo estrutural, institucional e invisível.

Neste sentido, faz-se urgente o presente Projeto de Lei para corrigir distorções históricas e devolver ao povo negro a dignidade que só é possível com o exercício pleno da cidadania.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de

dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 13. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 14. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos

previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extinta a escravidão no Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada exticta desde a data d'esta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e Interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE
Rodrigo Augusto da Silva

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, declarando exticta a escravidão no Brasil, como n'ella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial vêr.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna

Transitou em 13 de Maio de 1888. - José Júlio de Albuquerque Barros

DECRETO N° 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e assinada pelo Brasil a 7 de março de 1966;

E HAVENDO sido depositado o Instrumento brasileiro de Ratificação, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968;

E TENDO a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o disposto em seu artigo 19, parágrafo 1º, a 4 de janeiro de 1969;

DECRETA que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como ela nele contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barbosa

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associados, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Partes e Povos

Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembléia Geral afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembléia-Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de扰urbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em, todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação adotada pela Organização internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou etnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará ás distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de

indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em conseqüência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

.....
.....

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO